



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JOÃO MONLEVADE
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA HAVER E/OU TER HAVIDO CONTRA:

Nome: LENADRO DE ANDRADE TUCHTLER
Nome pai: WANDERLEY DE ANDRADE
Nome mãe: ROMILDA TUCHTLER DE ANDRADE

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;

Certidão solicitada em 13 de Dezembro de 2023 às 16:41

JOÃO MONLEVADE, 13 de Dezembro de 2023 às 16:41

Código de Autenticação: 2312-1316-4122-0833-0277

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



CERTIDÃO

Ronaldo Guthier dos Santos, Escrivão Judicial, da Comarca de Divino, PJPI 10924-9, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

*

CERTIFICA, atendendo a requerimento verbal da parte interessada, que em consulta ao Banco de Dados desta Comarca de Divino/MG, em especial o Processo Judicial Eletrônico - PJe, pôde verificar a existência da ação abaixo relacionada:

Processo nº 0005025-20.2016.8.13.0220

Natureza: Ação Penal Pública - **Distribuição:** 23/11/2020

Autor: A Justiça Pública

Réu: Leandro de Andrade Tuchtler, brasileiro, Identidade nº 14965418/MG, filho de Wanderley de Andrade e Romilda Tuchtler de Andrade, nascido aos 31/01/1984, natural de Divino – MG.

Andamento a ação: Processo eliminado pela gestão de documentos do TJMG, uma vez que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos da sentença a seguir transcrito: "Não obstante a existência de prova da materialidade, ou seja, de que a substância apreendida em poder do acusado era a conhecida maconha, capaz de causar dependência física ou psíquica a quem a consome, entendo que a solução mais justa é a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, em face de ter sido apreendida quantidade informada droga, não informada no auto de apreensão e na constatação prévia. Trata-se de posição jurídica que reconhece não haver idoneidade ofensiva na quantidade da substância apreendida, com exclusão da responsabilidade penal. Tal posição encontra abrigo na jurisprudência do STF, conforme acórdão relatado pelo Min. Celso de Melo no HC 84.412, posição que foi reafirmada no RHC 88.880, relatada pelo Min. Gilmar Mendes. No STJ a questão recebe o mesmo tratamento, podendo citar os acórdãos proferidos no HC 21 672 - RJ, rel. Min. Fontes de Alencar, no HC 1795 6-SP, rel. Min. Vicente Leal. Deve ser considerado ainda que, a par da inidoneidade da substância em face da quantidade apreendida, esta mesma quantidade não pode repercutir na seara penal, uma vez que inexistente efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Se anteriormente este juízo tinha entendimento de não aplicar o princípio da insignificância em casos análogos, a mudança de posição justifica-se não só pelo abrandamento da sanção penal que o legislador entendeu de fazer com a promulgação da Lei 11.343/06, mas principalmente pelo fato de que o direito é uma ciência que inexoravelmente evolui, sendo necessário reconhecer que novos conceitos e opiniões devem ser sempre levadas em conta, consagrando a dialética



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

- COMARCA DE DIVINO -
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0005025-20.2016

Autor do Fato: Leandro de Andrade Tuchtler

Vítima: Saúde Pública

105

Aos 19 dias do mês de abril de 2016, às 13:30 horas, nesta Cidade e Comarca de Divino-MG, na sala de audiências, presente o MM. Juiz de Direito Maurílio Cardoso Naves, comigo digitadora, foi determinado o pregão das partes, o estudante de direito Mateus da Silva Santos, tendo respondido ao mesmo o Promotor de Justiça ao final assinado e o autor do fato.

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Não obstante a existência de prova da materialidade, ou seja, de que a substância apreendida em poder do acusado era a conhecida maconha, capaz de causar dependência física ou psíquica a quem a consome, entendo que a solução mais justa é a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, em face de ter sido apreendida quantidade ínfima da droga, não informada no auto de apreensão e na constatação prévia. Trata-se de posição jurídica que reconhece não haver idoneidade ofensiva na quantidade da substância apreendida, com exclusão da responsabilidade penal. Tal posição encontra abrigo na jurisprudência do STF, conforme acórdão relatado pelo Min. Celso de Melo no HC 84.412, posição que foi reafirmada no RHC 88.880, relatada pelo Min. Gilmar Mendes. No STJ a questão recebe o mesmo tratamento, podendo citar os acórdãos proferidos no HC 21672-RJ, rel. Min. Fontes de Alencar, no HC 17956-SP, rel. Min. Vicente Leal. Deve ser considerado ainda que, a par da inidoneidade da substância em face da quantidade apreendida, esta mesma quantidade não pode repercutir na seara penal, uma vez que inexistente efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Se anteriormente este juízo tinha entendimento de não aplicar o princípio da insignificância em casos análogos, a mudança de posição justifica-se não só pelo abrandamento da sanção penal que o legislador entendeu de fazer com a promulgação da Lei 11.343/06, mas principalmente pelo fato de que o direito é uma ciência que inexoravelmente evolui, sendo necessário reconhecer que novos conceitos e opiniões devem ser sempre levadas em conta, consagrando a dialética dos argumentos e, sobretudo, no campo filosófico, sopesando as teses e as antíteses na formulação de uma síntese, que, em outras palavras, é a sentença dada pelo Estado-juiz. Isso posto, determino a arquivamento dos autos, por considerar o fato atípico. Publicada em audiência dou as partes por intimadas, determinando que se registre."

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, pelo que lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, digitei e assino.

Juiz de Direito: 
Maurílio Cardoso Naves